



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000155-53.2013.8.16.0025

1. Anote-se (mov. 8345).
2. A Imcopa, na petição de mov. 8228.1, informou que ainda há o valor de R\$ 444,96 bloqueado no Banco do Brasil, e R\$ 30.365,59 no Banco Bradesco. Sobre o alegado, diga o AJ.
3. Fernando Jacob Neto e Giovani Maldi de Melo opuseram embargos de declaração no mov. 8288.1, alegando omissão com relação ao pedido de mov. 7909.1, relativo ao pedido de anotação da penhora de crédito de titularidade do AGRO 1 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“Agro 1”), a qual foi deferida no cumprimento de sentença nº 0011072-34.2013.8.16.0025 (1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária).
4. O Código de Processo Civil é claro quanto às situações que autorizam a oposição de embargos de declaração: omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022 CPC).
5. Constatado que houve omissão deste juízo, e passo a decidir.
6. No mov. 7910 a Minefer e a Triana se manifestaram pela impossibilidade da penhora, com fundamento em decisão proferida pela 4ª Vara Federal do Distrito Federal, alegando que tais créditos não mais pertencem ao Grupo Imcopa e sim à Minefer e Triana e que é ineficaz qualquer disposição que eventualmente destine valores da recuperação judicial à Agro 1. Disseram, também, que a penhora e a adjudicação recaíram sobre os próprios créditos, sendo inviável a penhora no rosto dos autos. Ainda, ressaltaram que anotação de penhora também não se mostra possível em razão da possibilidade de alienação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, independente de autorização judicial como, por exemplo, prevê o art. 39, §7º da LRF. Afirmou que tais créditos também podem ser penhorados para a satisfação de dívidas de seus detentores. Destacaram que a Agro 1 não é titular de nenhum crédito na recuperação judicial, por força da decisão da 4ª Vara Federal Cível da SJDF.
7. Em sua manifestação de mov. 8070.1 o AJ disse que assiste razão à Minefer e Triana, eis que houve a alteração de titularidade dos créditos – ainda que precária – inexistindo, assim, créditos titularizados pela Agro 1. Fez a ressalva de que não há créditos titularizados pela Agro 1, ao menos se for confirmada em definitivo a liminar que determinou a transferência dos créditos detidos por aquele fundo.
8. O pedido de mov. 7909 deve ser rejeitado, pelos motivos expostos nas petições de mov. 7910 e 8070.1. Não é possível o deferimento da penhora no rosto dos autos de créditos de titularidade do Agro 1, uma vez que a titularidade destes foi transferida à Minefer e Triana pela decisão proferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF.
9. Sendo assim, conheço dos embargos para afastar a omissão, mas no mérito, o pedido deve ser rejeitado, pelas razões expostas.



10. Os ofícios do Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Curitiba e do Delegado Adjunto da Divisão Estadual do Combate à Corrupção – Núcleo de Curitiba de mov. 8347.2 comunicaram decisão proferida no processo nº 0001909-80.2024.8.16.0013, que deferiu medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica junto ao Grupo Imcopa, de Eduardo ASperti, Daniel Augusti Graziano, Fernando Antonio Lauria Nascimento, Mauro Piacentini, Ruy Del Gaiso e Renato Miranda Mazzucchelli.
11. A decisão de mov. 8205 havia determinado que os atos de administração do Grupo Imcopa fossem realizados pelas pessoas indicadas pela Cervejaria Petrópolis. No entanto, por decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº. 0007580-26.2024.8.16.0000 (mov. 8222), foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, de forma que os atos de administração permaneceram com a Imcopa.
12. A Minefer e a Triana se manifestaram no mov. 8350.1. Discorreram sobre o processo criminal acima mencionado, e que na atual situação a Imcopa está “acéfala”. Mencionou, também que a Recuperação Judicial não pode depender da sorte do processo criminal, e que o afastamento das pessoas pode se dar independentemente da decisão criminal.
13. Alegou que os fatos novos apontados pela investigação criminal permitem concessão de tutela de urgência incidental. Que já houve reconhecimento, por este Juízo de que a Minefer e a Triana possam assumir o controle societário da Imcopa, havendo probabilidade do direito. Discorreu sobre o perigo de dano, apontando que a Imcopa hoje não possui representantes legais e que os achados da investigação criminal indicam existência de crimes de diversas ordens. Disse ser necessário o deferimento da tutela de urgência incidental para que, afastados os administradores da Imcopa, o Grupo Petrópolis assumira o controle. Disse que esta não teria relação com o objeto do agravo, diante dos fatos novos. Disse, também, que os diversos crimes cometidos dão ensejo ao afastamento a partir das hipóteses do art. 64 da Lei. Pediu que, de forma autônoma à decisão proferida pelo Juízo criminal, seja determinada a destituição de Mauro Piacentini e Fernando Lauria Nascimento da administração da Imcopa e seja concedida tutela de urgência incidental, atribuindo eficácia imediata à decisão exauriente proferida por este Juízo no mov.8205, determinando novamente a transferência do controle societário do Grupo Imcopa para a Cervejaria Petropolis S.A – Em Recuperação judicial. Subsidiariamente ao segundo pedido anteriormente descrito, pediu, nos termos do artigo 65 da Lei 11.101/2005, sejam nomeadas pessoas indicadas pelas requerentes para administrar a Imcopa.
14. Este Juízo tomou conhecimento, na data de ontem, da investigação realizada pela Polícia Civil do Paraná e de São Paulo relativa a cúpula administrativa das recuperandas, bem como da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Curitiba/PR, na Cautelar Inominada Criminal nº 0001909-80.2024.8.16.0013, a qual deferiu o pedido de aplicação da medida cautelar da autoridade policial, de suspensão do exercício de atividade econômica junto ao Grupo Imcopa, CPNJ nº 20.495.002/0001-06, dos representados Eduardo Asperti, CPF nº 253.117.968-20, Daniel Augusti Graziano, CPF nº 369.782.078-88, Fernando Antonio Lauria Nascimento, CPF nº 636.219.327-04, Mauro Piacentini, CPF nº 115.127.388- 08, Ruy Del Gaiso, CPF nº 889.626.607-68 e Renato Miranda Mazzucchelli, CPF nº 189.341.058-79, com fulcro no inciso VI do Artigo 319 do Código de Processo Penal (mov. 8348.2).



15. Resta evidente, portanto, que diante da decisão proferida em sede de cautelar pelo Juízo Criminal, o exercício da atividade econômica junto ao Grupo Imcopa dos representados naquele feito está suspenso, o que gera nítidos efeitos na presente ação recuperacional.
16. De acordo com a Minefer e a Triana (mov. 8350), os fatos novos apontados pela investigação criminal permitem concessão de tutela de urgência incidental, para assegurar a efetividade deste processo, vez que pela decisão criminal as empresas estão acéfalas.
17. Com base nisso, as requerentes Minefer e Triana alegam que o seu direito de assumir o controle societário da Imcopa já foi reconhecido por este Juízo, havendo, portanto, probabilidade de direito. Ademais, afirmaram que o perigo de dano é evidente e clamoroso, vez que a Imcopa hoje não possui representantes legais e os achados da investigação criminal indicam a existência de prática de crimes de diversas ordens pelos gestores da Imcopa afastados pela Justiça Criminal. Diante disso, disseram que a tutela de urgência incidental deve ser deferida para afastados tais administradores da Imcopa, o Grupo Petrópolis assuma o seu controle e que tal decisão não teria qualquer relação com a decisão objeto do agravo de instrumento em trâmite perante o TJPR (mov. 8197), pois os fatos novos evidenciam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que não se relacionam com o movimento anterior de transferência de controle (cumprimento da decisão da 4ª Vara Federal de Brasília).
18. Pois bem.
19. Em que pese a alegação das peticionárias, de que a probabilidade de direito para a concessão de tutela de urgência incidental, com base nesses fatos novos, seria o deferimento da transferência do controle acionário por este Juízo na decisão do mov. 8197, a qual inclusive foi mantida por este Juízo, importante ressaltar que tal decisão foi suspensa em liminar em agravo de instrumento sem análise de mérito, entendendo o Desembargador Relator que *“vislumbra-se demonstrado o preenchimento do requisito do perigo de dano e demonstrada a urgência da medida, pois, diferentemente do que defendeu a parte adversa na manifestação de mov. 21.1/TJ, há evidente perigo de dano grave e de difícil reparação em relação à “Imcopa”, e também em relação à ora agravante “Nuevo Plan”, aliás em muito maior proporção do que em relação à “Minefer” e à “Traiana”* (mov. 8222).
20. Assim, se este Juízo levar em consideração a decisão do mov. 8197 como probabilidade de direito para a concessão da tutela de urgência incidental, estaria afrontando a decisão do E. Desembargador Relator que decidiu pela suspensão de tal decisão, mesmo que este Juízo mantenha o entendimento originário de que o controle acionário do Grupo Imcopa deve ser transferido à Minefer e Triana por decorrência lógica da decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Brasília. Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência incidental, constante do item 2A da petição do mov.8350.
21. Entretanto, todos esses fatos novos trazem uma nova luz à situação fática que se apresenta, havendo novas provas, novos indícios. Portanto, em que pese este juízo entenda que não pode reavivar aquela decisão, utilizando-a como fundamentação da probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência incidental requerida no mov. 8350, no item 2A, é possível analisar o pedido do item 1, assim como o subsidiário do item 2B do mesmo movimento, de destituição dos administradores e nomeação das pessoas indicadas pelas peticionárias com base nas hipóteses previstas no artigo 64 e 65 da Lei 11.101/2005.



22. O artigo 64 dispõe que:

Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

23. Com base na investigação policial trazida aos autos pelas petionárias no mov. 8350, é possível verificar a existência de indícios veementes de que os administradores do Grupo Imcopa tenham cometido crimes previstos na Lei Recuperacional.

24. De acordo com o parecer do Ministério Público Criminal (mov. 8351.4) “há indícios de que os gestores formais da IMCOPA, MAURO PIACENTINI e FERNANDO ANTONIO LAURIA NASCIMENTO, submetem as decisões de gestão contábil e financeira aos demais representados, em especial EDUARDO ASPERTI, RUY DEL GAISO e RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI, inclusive prestando-lhes contas, como demonstram as mensagens destacadas no relatório de mov. 52.3, autos 0016436-71.2023.8.16.0013. Tal gestão efetuada a longa manus, tem potencial de gerar ou agravar prejuízos a credores, inclusive tributários, vez que conforme doc. 05 e 25, há dívidas tributárias inscritas, as quais geraram pedido de investigação dirigido pela Receita Federal à Polícia Federal.”.

25. Além disso, após a realização das buscas e apreensões nos endereços dos representados e análise dos aparelhos eletrônicos e celulares apreendidos pela autoridade policial, diversos outros indícios foram apontados no inquérito policial, conforme trazido na petição do mov. 8350 pela Minefer e Triana: a) indicativo da prática de crime de ato fraudulento que resulte em prejuízo de credores, conforme artigo 168 da Lei 11.101/2005, diante das diversas remessas de valores para o exterior e posterior transferência de valores à Crowned e o pagamento da Crowned mesmo depois da indisponibilização de tais valores em razão de ação proposta pela Minefer e Triana; b) indicativo



- da prática de crime de prestação de informações falsas (artigo 171 da Lei 11.101/2005); c) indicativo de crime de ato de disposição em favor de credor e apropriação indevida de bens da Recuperanda (artigos 172 e 173 da Lei 11.101/2005), diante dos desvios em favor da Crowned, assim como pagamento de valores a Naede de Almeida sem justificativa; d) indicativo de crime previsto no artigo 177 da Lei 11.101/2005 diante da relação existente entre os administradores “de fato” da Imcopa com os peritos nomeados nas ações em que são discutidas as margens líquidas; d) indicativo de condutas dolosas praticadas pela administração de fato da Imcopa (remessa de valores para o exterior – Ilhas Cayman); e) indicativo de simulação na existência de uma administração oculta na empresa.
26. Ou seja, é possível verificar o indício de ocorrência das hipóteses dos incisos II e III do artigo 64 da Lei 11.101/2005, o que ocasionado no contido no parágrafo único do artigo 64: “*Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*”.
27. Assim, diante dos indicativos trazidos acima, **determino a destituição dos administradores atuais do Grupo Imcopa nos termos do artigo 64, parágrafo único da Lei 11.101/2005.**
28. A partir disso, passo a decidir o pedido de nomeação das pessoas indicadas pelas empresas Minefer e Triana para administrarem o Grupo Imcopa, considerando o fato de que estas detêm quase a totalidade dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, sendo dispensada a convocação de assembleia geral de credores, com base no artigo 45-A da Lei 11.101/2005.
29. Pois bem.
30. O artigo 65 da Lei recuperacional dispõe que “*Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.*”.
31. Contudo, o presente caso possui uma peculiaridade (dentre tantas) que possibilita a não realização da assembleia-geral de credores para tal deliberação.
32. Conforme já decidido no presente feito (mov. 8019), diante da liminar concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, e mantida em sede de decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento n°s 1022222- 71.2023.4.01.0000 e 1019773-43.2023.4.01.0000, foi procedida a alteração no quadro geral de credores da titularidade de todos dos créditos de Crowned e Agro 1 para a Minefer e Triana, na proporção de 26,31% para a Minefer e 73,69% para a Triana, até ulterior decisão a ser proferida nos processos e recursos em trâmite perante o TRF da 1ª Região.
33. Diante disso, a Minefer e a Triana se tornaram detentoras de quase toda a totalidade dos créditos sujeitos à presente recuperação judicial.
34. A assembleia-geral de credores somente seria necessária se houvesse uma diversidade de credores, os quais teria o direito de opinar na escolha do gestor judicial para assumir a administração das atividades do devedor.



35. Conforme esclarecido acima, não é o caso em tela. A Minefer e a Triana serão praticamente as únicas a votar na assembleia geral e, ainda que haja voto em contrário ao delas, não será suficiente para decidir ao contrário do que elas queiram.
36. Além disso, o artigo 45-A, incluído na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 dispõe que “*As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.*”.
37. Ou seja, sendo comprovada a adesão de credores que represente mais da metade do valor dos créditos sujeito à RJ – o que é o caso das peticionárias Minefer e Triana – não há necessidade de realização do ato formal da assembleia para aprovação das deliberações.
38. Portanto, considerando que as peticionárias detêm quase a totalidade dos créditos sujeito à RJ e diante da nítida declaração das credoras Minefer e Triana de que em deliberação na assembleia-geral de credores votariam pela nomeação das pessoas por si indicadas na petição do mov.8350 para administrar o Grupo Imcopa, entendo ser dispensável a realização da AGC para nomeação de gestor.
39. Diante disso, acolho o pedido subsidiário do mov. 8350, nomeando as pessoas indicadas pela Minefer e Triana Marcelo Pires e Marcelo de Sá, cujas qualificações se encontram na petição do mov.8350 para administrar o grupo Imcopa, nos termos do disposto no artigo 64 e 65 c/c 45-A da Lei 11.101/2005.
40. Defiro, ainda, a expedição de mandado judicial de imissão de posse referentes aos parques fabris da Imcopa, com ordem de constatação por Oficial de Justiça, para que proceda a verificação do local e certifique as condições nas quais serão entregues as dependências da Imcopa aos novos administradores.
41. Intimem-se com urgência, inclusive por telefone, certificando.
42. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento junto ao TJPR.
43. Ciência ao MP.

Curitiba, 08 de março de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

